



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL E CÍVEL
DA COMARCA DE COMODORO – ESTADO DE MATO GROSSO.

SIMP n.º. 002579-017/2019

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nas Leis n.º. 7.347/85 [Lei da Ação Civil Pública] e 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público], e nos artigos 129 e 225 da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, COM PEDIDO LIMINAR DE NATUREZA CAUTELAR E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob n.º. 26.590.166/0001-07, localizada na Rua das Acácias, n.º 3988, bairro Centro, em Comodoro/MT, representada por seu sócio-proprietário **Silvano dos Santos**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º. 405.152.491-49, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:





DOS FATOS.

Inicialmente, importante noticiar que, no âmbito do inquérito civil que instruiu a Ação Civil Pública PJE nº 1000940-94.2018.8.11.0046, **julgada procedente** pela Segunda Vara desta Comarca, apurou-se que a empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**, na qualidade de varejista de gêneros alimentícios, não tem ostentado condições sanitárias mínimas para o regular funcionamento em seu ramo de atividade, notadamente por ter sido flagrada, **por três vezes**, comercializando dolosamente produtos impróprios para o consumo humano.

Registre-se que a mencionada ação já teve sentença condenatória prolatada, de forma que se faz necessário, diante de nova autuação [a **QUARTA**] da empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA** pela Vigilância Sanitária municipal, na qual foi encontrada, outra vez, enorme quantidade de produtos impróprios ao consumo expostos à venda, o ajuizamento da presente demanda, visando a proteção dos consumidores desta cidade.

Pois bem. Como é notório, a empresa requerida tem como ramo de atividade o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, atuando na venda de secos e molhados, contando com setor de padaria, açougue e frios, além de depósito de mercadorias e câmara fria.

E, conforme o termo de vistoria que embasa a presente ação, de nº. 127/2019 [ID 48484218/3-MP], foi realizada fiscalização na empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA** no dia 05/11/2019, oportunidade em que se **encontrou MAIS DE MIL produtos impróprios para o consumo humano expostos à venda** em seu estabelecimento comercial que, ressalte-se, é o maior e o mais movimentado da cidade, sendo que os itens apreendidos estão relacionados nos termos de apreensão nº. 017/2019 [ID 48484218/6-MP], 018/2019 [ID 48484218/7-MP], 019/2019 [ID 48484218/8-MP], 020/2019 [ID 48484218/9-MP] e 021/2019 [ID 48484218/10-MP], todos lavrados pela Vigilância Sanitária de Comodoro/MT, que seguem em anexo.





Nesta oportunidade, foram apreendidos **1.104 [mil cento e quatro] itens**, todos considerados pelo órgão sanitário como sendo **impróprios para o consumo humano** – ou seja, **1.104 famílias** poderiam ter levado para casa um destes produtos e sofrido as respectivas e intuitivas consequências, do que se extrai a larga abrangência do dano social em questão, ainda mais considerando-se o diminuto tamanho populacional da cidade.

Naquela primeira ação que mencionamos alhures, já julgada procedente, a título de informação e comparação, foram apreendidos **402 [quatrocentos e dois] itens**, todos considerados pelo órgão sanitário como sendo **impróprios para o consumo humano**.

Ocorre que, apesar de já ter sido penalizada administrativa e judicialmente em razão de expor à venda e vender produtos impróprios, a empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**, de forma reiterada e sistemática, dolosamente e em total desrespeito às normas sanitárias e consumeristas, **foi, portanto, novamente, pela QUARTA vez, flagrada expondo à venda produtos vencidos e/ou sem data de validade e/ou embalados inapropriadamente [na absurda quantidade de 1.104 itens]**, ocasião em que a Vigilância Sanitária apreendeu as mercadorias, interrompendo-se a conduta ilícita em questão.

Nota-se das fotografias tiradas pelo órgão sanitário durante a diligência que grande parte destes produtos impróprios estavam exposto em local de destaque, com preços promocionais, conferindo-se, assim, incentivo extra aos consumidores para adquiri-los, mesmo estando vencidos!





Repito: a empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.** chegou ao ponto de fazer promoção com os produtos vencidos, expondo-os em frente aos caixas, com preços abaixo do valor de mercado, visando, justamente, “empurrá-los” ao consumo, induzindo a erro seus clientes, *vide* fotografias de ID 48484218/13, 48484218/14, 48484218/15/MP.

E, como se não bastasse, muitos destes produtos, notadamente os chocolates, estavam “SEM PESO, SEM LOTE, SEM VALIDADE” [conforme os respectivos termos de apreensão].

Ou seja: **além de colocar produtos vencidos à venda, a empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA., a fim de viabilizar seu nefasto propósito, retirou os itens das embalagens originais [o que se deu, por exemplo, com centenas de bombons], para ofertá-los de forma fracionada, sem as informações das respectivas embalagens, inclusive a data de validade!**

O afã de fazer lucro a qualquer preço (monetário e sanitário) parece conduzir a conduta da requerida Nova Era Comercial de Alimentos LTDA no trato com seus clientes, não dispendo a eles qualquer caráter humanista e respeitoso, mas ao revés, vez que proporciona a eles exposição a risco absolutamente abominável.

Em verdade, esperava-se que, diante daquela primeira condenação judicial [e das anteriores duas ações de fiscalização da Vigilância Sanitária e uma do PROCON, com a sistemática imposição de multas e apreensão de mercadorias], a empresa increpada providenciasse de pronto a correção das anomalias e passasse a respeitar as normas consumerista e as relacionadas à saúde pública, o que não aconteceu.

Ao contrário do esperado [e determinado judicialmente], a requerida continuou a expor à venda, dolosamente, produtos impróprios para o consumo, e, **agora, em quantidade muito maior**, já que foram encontrados 1.104 itens impróprios!

Com efeito, tendo em vista se tratar do maior estabelecimento da cidade que comercializa produtos destinados ao consumo humano, primordial seria que fosse prestada atenção redobrada para com a conservação do ambiente e dos produtos ali





vendidos, principalmente quando considerado o seu preocupante histórico de autuações pelos órgãos competentes, que já lhe impuseram advertências e penalizações por diversas outras vezes.

Esta reincidência sistemática e intencional [porque já havia sido devidamente notificada pelo órgão sanitário municipal e pelo PROCON **outras três vezes**] demonstra o descaso da empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA**, para com seus clientes, descumprindo dolosamente as normas sanitárias e de proteção do consumidor.

Aliás, ante este absurdo cenário comprovado por várias fiscalizações e autuações é possível se concluir que **esta é a conduta “normal” e cotidiana da empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA, que, em vez de dar a devida destinação aos produtos impróprios, opta por ofertá-los em promoção aos seus clientes, inclusive, omitindo a data de validade de muitos destes itens!**

Ainda, é de se destacar a absoluta desfaçatez e descaso com que o proprietário do estabelecimento comercial **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA**, senhor Silvano, recebe e trata a equipe de fiscalização da vigilância sanitária, vez que, conforme declaração anexa e registro audiovisual de audiência ministerial realizada, ele não só ultraja e menospreza os servidores públicos que estão desempenhando suas funções, como também os ameaça, dizendo: “*Você é um pau no cu*”; “*Você vai pagar caro por isso*”; “*O meu cunhado vai ser Prefeito e vamos pedir a sua cabeça.*”

A propósito:

“QUE é servidor público municipal há 15 anos, atuando como fiscal de vigilância sanitária; QUE quanto ao fato objeto deste procedimento administrativo, tem a relatar que sempre que a equipe de fiscalização realiza vistoria na empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA é maltratada pelo proprietário, senhor Silvano; QUE na última fiscalização realizada o declarante foi ameaçado e ultrajado pelo senhor Silvano, vez que este ficou nervoso com a diligência e expressamente disse o seguinte: “Você é um pau no cu”; “Você vai pagar caro por isso”; “O meu cunhado vai ser Prefeito e vamos pedir a sua cabeça.”; QUE em todas as





oportunidades em que o declarante realizou vistoria no estabelecimento comercial Nova Era Comercial de Alimentos LTDA foram encontradas diversas irregularidades, a exemplo de produtos vencidos expostos ao consumidor, bem como de matérias-primas vencidas que seriam utilizadas no setor de padaria e lanchonete; QUE em diversas oportunidades o senhor Silvano verberava que não tinha medo da fiscalização, o Ministério Público e de ninguém; QUE parcela da equipe de fiscalização sanitária tem receio do senhor Silvano, na medida em que ele sempre se apresenta nervoso e alterado.” (Trecho das declarações prestadas pelo fiscal sanitário Dejauro Soares Dantas).

Diante disso, resta claro o dolo da empresa requerida em desrespeitar as normas sanitárias e consumeristas, visando o lucro de forma ilícita, expondo incontáveis famílias comodorenses ao risco de consumir produtos vencidos e impróprios.

DO DIREITO.

DAS CONDUTAS VIOLADORAS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA OFENSA ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA.

A vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais de todos, garantidos não só pela nossa Magna Carta, mas também por tratados e convenções internacionais.

Assim, a Constituição Federal estabelece como princípio a saúde, tida como direito de todos e dever do Estado, mediante ações de relevância pública [Constituição Federal, artigos 196 e 197], concedendo ao Sistema Único de Saúde competências diversas, inclusive a fiscalização e inspeção dos alimentos [Constituição Federal, artigo 200, inciso IV].

Por outro lado, se do ponto de vista sanitário visa a legislação constitucional resguardar a saúde do cidadão, nas relações de consumo o objetivo não é





diferente, procurando a legislação não colocar em risco a saúde do consumidor, diante de sua vulnerabilidade, garantindo-lhe proteção de seus direitos.

A Constituição Federal erigiu a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, ao estatuir que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII- O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Paralelamente, o legislador constituinte não se descurou de reafirmar o seu compromisso e a sua preocupação com a defesa do consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo, ao pontificar que:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V- defesa do consumidor.”

No plano infraconstitucional, em cumprimento ao comando inserto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispôs sobre a proteção e a defesa do consumidor, considerando, em seu artigo 2º, como tal *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*. Bem assim, no parágrafo único do reportado preceptivo, foi equiparada a consumidor *“a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”*.





De fato, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que teve sua gestação iniciada com o mandamento contido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, consoante dispõe seu artigo 1º, traduz norma de ordem pública e interesse social. O direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica perante grupos empresariais que dominam mercado de consumo se submeta a práticas atentatórias contra sua dignidade, sua saúde e seu patrimônio.

Foi dentro desse espírito que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores, elegeu como metas o respeito à dignidade, à saúde, à segurança e à proteção a seus interesses econômicos.

Com isso, o legislador consumerista elencou entre os direitos básicos do consumidor os seguintes:

“Art. 6º - São direitos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento, de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

O artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispôs:

“Art. 18 – [...]

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;





II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados; falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

Na mesma esteira, o Código de Defesa do Consumidor tipificou como prática abusiva:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras prática abusivas:

[...]

VIII- colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industria – Conmetro;”

De igual modo, o mesmo Código prevê que o comerciante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de acondicionamento de seus produtos, como no caso de não conservar adequadamente os produtos perecíveis:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

[...]

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.”





Os dispositivos citados supra decorrem da previsão legal de proteção à saúde e à segurança do consumidor, prevista no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição.

Assim reza o dispositivo legal citado:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

No apontado dispositivo, conforme ensina Eduardo Gabriel Saad, *“abriga-se no caput do artigo, a regra geral de que os produtos e serviços colocados no mercado, à disposição do consumidor, não lhe devem por em risco a saúde ou segurança... observe-se que o dispositivo, alude à risco à saúde ou segurança, o que revela ser a prevenção a meta fundamental deste código. Para atuar, não aguarda a manifestação do dano de responsabilidade do fornecedor. Em havendo risco ou probabilidade de o produto ou serviço serem nocivos à saúde do consumidor ou à sua segurança, o fornecedor é passível de sanções.”* [in SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de defesa do Consumidor. São Paulo: LTR - 2ª Edição – págs. 162-163].

Com efeito, a intensa proteção da saúde nas relações de consumo parte de uma premissa maior de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor [artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor], em consonância com os ditames constitucionais, em relação ao princípio da isonomia – tratamento desigual aos desiguais – sendo que *“é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou*





econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física". [in ALVIM, Arruda. ob. cit. p. 45.]

Ada Pellegrini Grinover e outros, discorrendo de forma precisa sobre a proteção da vida, saúde e segurança, assevera que *"têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços"*. [in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 123]

O direito à segurança no fornecimento de produtos e serviços remete ao direito à alimentação adequada, que é um direito fundamental e isso é exatamente o que expressa o artigo 2º da Lei Federal nº 11.346/06 [Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional], quando estatui que a *"alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população"*.

E prossegue, em seu artigo 2º, estabelecendo que é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Observe-se, por oportuno, que a Lei em comento também previu, em seu artigo 4º, inciso IV, que para que seja observada a segurança alimentar e nutricional, dentre outros requisitos, deve ser garantida a *"qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos"*.

Ressalte-se que a expressão "Direito Humano à Alimentação Adequada" originou-se do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [PIDESC]. E o Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU expressa no Comentário Geral n.º 12 ao artigo 11 do PIDESC, considera que o direito humano à alimentação adequada inclui o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros





e sadios, em quantidade suficiente, culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações.

No mais, observe-se que a previsão legal insculpida o artigo 4º, inciso IV, da Lei de Segurança Alimentar, guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea d, traz o “Princípio da Garantia da Adequação” – os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

Trata-se de princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o dever da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, o que no nível municipal é garantido pelas regras instituídas no Código Sanitário.

Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida e à segurança do consumidor.

Assim, nos autos de infração lavrados pelos agentes sanitários, no decorrer do procedimento investigatório, restaram patentes as reiteradas violações aos comandos normativos do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciados no comércio de gêneros alimentícios com data de validade vencida, ou deteriorados, **de forma contínua e reiterada, já estamos tratando da QUARTA autuação da empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**

Todos os produtos e serviços, portanto, devem submeter-se, incondicionalmente, ao princípio geral da segurança dos bens de consumo, o que vem sendo, há muito, violado pela empresa requerida.





Note-se que os cidadãos têm incontestável direito de não serem expostos a perigos representados por práticas reprováveis no fornecimento de produtos e serviços, razão pela qual permitir que a ré continue atuando de forma negligente, e que continuem a serem expostos produtos com o risco potencial de causar grave prejuízo à saúde das pessoas, seria o mesmo que impelir às mesmas a ingestão de alimentos impróprios, conforme amplamente demonstrado.

Dessa forma, ao manter em depósito e colocar no mercado de consumo mercadorias avariadas [amassados, danificados, abertos etc.] ou com a presença de moscas ou qualquer outro inseto, ou mesmo fora da temperatura de conservação, ou ainda produtos indevidamente acondicionados, com prazo de validade expirado e/ou adulterado, impróprios para o consumo humano, mantendo ambiente interno e externo inadequado à prática do comércio, a empresa ora requerida pratica verdadeiro atentado, difusamente, contra direitos básicos do consumidor, notadamente, dignidade, a vida e a saúde.

Tais condutas, pelo extremado desvalor e pelo grande potencial de ofensividade à ordem pública, também tipificam crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo, acerca dos quais vale conferir:

“Código Penal:

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.





“Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo):

Art. 7º – Constitui crime contra as relações de consumo:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso, ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

IX – vender, ter em depósito para a venda ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Com isso, as condutas violadoras aqui identificadas, que constituem requisito para a responsabilização [objetiva] civil que adiante se pleiteará, estão satisfatoriamente demonstradas.

DOS INTERESSES TUTELADOS E DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Note-se que os interesses defendidos pela presente ação enquadram-se nos denominados interesses difusos, na medida que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão à toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios e usuários do estabelecimento requerido, bem como da saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo, bem como por não garantir aos consumidores salubridade e sanidade no âmbito dos estabelecimentos comerciais.

Ao submeter o consumidor a tamanho desrespeito, tanto o Código de Defesa do Consumidor, como o Código Civil permitem imputar responsabilidades à requerida por ato ilícito, uma vez que tais práticas causam dano moral à coletividade, pois atingem a dignidade da pessoa humana [artigo 1º, III, da Constituição da República].





Na espécie, fala-se na compensação do abalo à relação de consumo [e à saúde pública] gerado pela empresa demandada, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do imenso grupo de pessoas que se viu simplesmente exposto às práticas aqui combatidas.

Embora os consumidores do referido supermercado sejam diretamente ofendidos, toda a população de Comodoro sofre lesão em seu patrimônio moral, atingindo sentimentos e noções sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, bastando mencionar o descrédito nas leis com suas nocivas consequências sociais.

A reparabilidade do dano moral tem assento constitucional [artigo 5º, inciso X], e vem expressamente prevista nos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de reparação do dano individual, coletivo ou difuso.

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, *litteris*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No caso em tela, as irregularidades encontradas no estabelecimento vistoriado atingem toda a comunidade local que se sente desprestigiada e incrédula, na medida em que tal prática se perpetua no tempo, ao arrepio da legislação.

Não há de se olvidar, ainda, que, em se tratando de dano moral decorrente de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

A propósito, essa regra se apresenta como sucedâneo do direito básico previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor: o direito de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, e é textualmente prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal:





“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes.

Portanto, a verificação do dano de natureza coletiva independe da realização de laudo pericial, já que decorre explicitamente do próprio artigo 18, § 6º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, busca-se o resguardo de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão à toda a coletividade – consumidores presentes e futuros de gêneros alimentícios e saúde pública, expostos ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo e/ou acondicionados em locais com condições de higiene inadequadas.

O noticiado dano verificou-se na prestação de serviço de comércio supermercadista, fazendo caracterizar a responsabilidade pelo fato decorrente do serviço. Basta, portanto, a demonstração de que a lesão está relacionada com o serviço prestado para que se faça emergir o dever de indenizar. Nesse sentido, o dano moral decorre do fato violador, fazendo-se desnecessária a prova do prejuízo concreto.

A esse respeito, vale atentar para a lição de Carlos Alberto Bittar [*in* *Reparação Civil por Danos Morais; Tendências atuais*, Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº74, p. 17]:

“Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, “ipso facto”, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação





emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo concreto.”

No caso em tela estão evidenciadas a relação de consumo e a lesão, traduzida na exposição dos consumidores a muitos produtos impróprios para o consumo [v.g., produtos vencidos, danificados etc], além de outras transgressões, causando, inclusive, malefícios à saúde de consumidores.

Contudo, há de se considerar que, na espécie, para fins de indenização, a dispersão de lesados e a potencialidade lesiva das condutas aqui combatidas, que não afetam uma pessoa especificamente, mas toda a coletividade de consumidores, de modo a não apenas gera dano aos adquirentes propriamente ditos de produtos no âmbito dos estabelecimentos requeridos. Assim, a reparação pretendida haverá de compensar ofensa ao bem difuso consistente na manutenção de “relação de consumo harmoniosa”.

A respeito do tema, comenta Elton Venturi [*in* Revista de Direito do Consumidor, nº 15, julho/setembro de 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 90]:

“Com efeito, torna-se imprescindível que se bem entenda a peculiaridade da defesa dos direitos metaindividuais, em contraposição àquela reservada aos direitos individuais. É que ao aludir-se à reparação de danos coletivos ou difusos, não se cuida de reparar o dano sofrido por alguém individualmente considerado, tal como ocorre no mais das vezes por intermédio das ações indenizatórias movidas por aqueles que se julgam afetados diretamente em seu patrimônio, em virtude da violação de um direito cuja titularidade indiscutivelmente lhe ‘pertence’.

Por oportuno, consigno que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem decidido pela ocorrência de **dano moral coletivo** no caso de comercialização de produtos inadequados:





“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUPERMERCADO – IRREGULARIDADES REITERADAS – FISCALIZAÇÕES VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PRODUTOS VENCIDOS E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO – OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR A SENTENÇA – PREVISÃO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. *A comercialização de produtos vencidos e impróprios para consumo devidamente constatada por reiteradas fiscalizações da vigilância sanitária causa dano moral coletivo pela exposição do consumidor ao perigo, sendo intolerável a lesão perpetrada. A determinação de publicação da sentença encontra respaldo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo os direitos básicos do consumidor sobre direitos privados do fornecedor que comercializa produtos impróprios ao consumo.*” [TJMT - Ap 93205/2014, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/08/2015, Publicado no DJE 21/08/2015] – grifei.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM CONDIÇÕES DE HIGIENE INADEQUADAS - ALEGADA OFENSA À SAÚDE PÚBLICA E AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR PELA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. DANO MORA COLETIVO CONFIGURADO - CONDUTAS REITERADAS QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES DA TOLERÂNCIA. PRECEDENTE STJ - RECURSO PROVIDO. *A prática de comercializar produtos com prazo vencidos e sem observância das regras mínimas de higiene e consumo é apta a causar sensação de repulsa coletiva, extrapola o limites do tolerável e causa*





dano moral coletivo." [TJMT - Ap 19140/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/02/2015, Publicado no DJE 11/02/2015] – grifei.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que, embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema.

A tendência, que é resultante do trabalho da doutrina e dos tribunais, aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada [que importou na QUARTA autuação da empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA., com a apreensão de 1.104 itens impróprios para o consumo], o potencial econômico do ofensor e a condição das vítimas. Isso para que, ao mesmo tempo, se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Assim, *“o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.”* [in Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 79, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, 6ª ed. Dano Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 297/298].

No caso, a empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA. é notoriamente a maior em seu ramo nesta cidade e, por isso, deveria ser a mais interessada em cumprir a legislação sanitária e consumerista, o que comprovadamente não o faz.





Há de se ressaltar também que a capacidade econômica da requerida se sobressai às demais empresas da cidade. Prova disso é que possui 10 veículos em seu nome, e mais de 40 [quarenta] funcionários registrados ativos.

O montante da condenação que ora se pretende haverá de ser arbitrado tomando em conta, inclusive, a grande quantidade de itens apreendidos, a capacidade financeira da empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA., a reiteração na prática ilícita e a sua posição no mercado de consumo nesta cidade.

Os direitos consumeristas e os relacionados à saúde pública que foram lesados reiteradamente pela conduta ilícita da empresa requerida devem ser reparados através do pagamento de indenização condizente com o tamanho do dano causado [já que foi apreendida grande quantidade de itens impróprios para o consumo], e o valor a ser fixado tem que ser de tal quantia apta a causar efeito pedagógico à demandada, evitando-se, assim, que continue a tratar com descaso tais direitos sociais, tão caros à sociedade.

Assim, este órgão ministerial requer seja arbitrada indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a **R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais]**.

DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Por derradeiro, quanto à obrigação de publicação da futura sentença em jornais de grande circulação e na televisão, tenho como adequada e impositiva a providência, encontrando-se autorizada pelo sistema jurídico brasileiro, especialmente no artigos 7º e 78, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor .

À propósito: *“A publicação da sentença não caracteriza dupla condenação pelo mesmo fato e pode ser imposta na sentença que deferiu indenização pelo dano extrapatrimonial, a ser cumprida imediatamente depois do seu trânsito em julgado.”* [REsp 265.146/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 12/03/2001, p. 147].





Revela-se adequada, portanto, a publicação da eventual sentença condenatória em meios de comunicação do município, pois, só assim, a prática abusiva, que atingiu um contingente de consumidores bastante elevado, poderá ser totalmente reparada, dando conhecimento a eventuais lesados.

DOS PEDIDOS LIMINARES.

Lembre-se que, conforme cabalmente demonstrado pelos documentos encaminhados pela Vigilância Sanitária, que embasam a presente lide, o estabelecimento requerido não cumpriu com a decisão liminar proferida naquela outra ação judicial, acima referenciada [PJE nº 1000940-94.2018.8.11.0046], que lhe impunha duas obrigações: a) providenciar análise completa de todos os produtos expostos à venda, bem como os mantidos em seus depósitos, eliminando os impróprios para o consumo humano, e b) abster-se de realizar práticas comerciais ilícitas, notadamente de manter em depósito e colocar no mercado de consumo mercadorias avariadas, produtos alimentícios em estado de putrefação, ou com a presença de moscas ou qualquer outro inseto, ou mesmo fora da temperatura de conservação, ou ainda produtos indevidamente acondicionados, com prazo de validade expirado e/ou adulterado, impróprios para o consumo humano.

Demonstrou, assim, total descaso para com a Justiça, a saúde pública e os consumidores, tanto que voltou a ser novamente autuada, sendo apreendido, nesta ocasião, mais que o dobro de produtos impróprios, isso tudo visando auferir lucro de forma ilegal, em prejuízo da população comodorenses.

Muito embora tenham sido fixadas multas como meio de coerção naquela primeira ação judicial, a fim de fazer com que a requerida cumprisse com suas obrigações legais, nota-se que a medida se mostrou totalmente ineficaz, ante a nítida desídia demonstrada.

Aliás, consoante registrado acima, ante todo este absurdo cenário comprovado por várias fiscalizações e autuações é possível se concluir que **esta é a**





conduta “normal” e cotidiana da empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**, que, em vez de dar a devida destinação aos produtos impróprios, opta por ofertá-los em promoção aos seus clientes, **inclusive retirando os itens das respectivas embalagens, omitindo-se, assim, a sua data de validade.**

Não se olvide, ainda, que, conforme declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelo fiscal sanitário Dejauro Soares Dantas, nas fiscalizações realizadas na empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA a equipe da vigilância, além de encontrar produtos vencidos, denotou matérias-primas vencidas (*farinhas, manteiga etc.*) que seriam utilizadas no setor de padaria e lanchonete, expondo de forma criminosa os consumidores a diversas moléstias.

Ante este absurdo e injustificável cenário, não pode o Judiciário concordar que práticas abusivas e ilícitas continuem a ser praticadas de forma reiterada e dolosa pela empresa increpada, sendo **necessária a adoção de medidas mais eficazes, a fim de se impedir a contínua e douradora comercialização de produtos impróprios ao consumo, resguardando a saúde pública e os direitos consumeristas, já que esta é a segunda ação judicial proposta contra a empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA., que tem por base a QUARTA autuação pelos órgãos competentes, fundada no mesmo tipo de conduta [expor e vender intencionalmente produtos impróprios aos clientes].**

Conforme já dito alhures, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, elencou a proteção à vida e à saúde como direitos básicos do consumidor. Portanto, é vedada a exposição dos consumidores a perigos que atinjam sua incolumidade física, sendo garantida a informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos, incluindo, nestas obrigações, a vedação de venda e exposição de produtos impróprios, como o são os vencidos.

Ocorre que a conduta ilícita reiteradamente praticada pela empresa requerida fere as garantias inerentes ao consumidor, uma vez que, ao dolosamente vender produtos impróprios, está colocando em risco a vida e incolumidade física dos munícipes.





No caso em análise, busca-se o resguardo de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios, bem como da saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo.

Nesse passo, o artigo 56, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, traz como penalidade às infrações das normas de defesa do consumidor a interdição do estabelecimento:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

[...]

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;”

Assim, resta demonstrada a **necessidade de interdição do estabelecimento comercial** em questão, pois é a única medida capaz de fazer com que a empresa increpada se abstenha de continuar reiteradamente violando, de forma dolosa, os direitos consumeristas e as normas sanitárias, **até que promova e comprove, judicialmente, que cumpriu a obrigação de fazer**, consubstanciada em providenciar a análise completa de todos os produtos expostos à venda, bem como dos mantidos em seus depósitos, eliminando os impróprios para o consumo humano, o que deverá ser certificado, em seguida, pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON municipal, **além da obrigação de não fazer**, de se abster de realizar práticas comerciais ilícitas, notadamente de manter em depósito e colocar no mercado de consumo mercadorias avariadas, produtos alimentícios em estado de putrefação, ou com a presença de moscas ou qualquer outro inseto, ou mesmo fora da temperatura de conservação, ou ainda produtos indevidamente acondicionados, com prazo de validade expirado e/ou adulterado, impróprios para o consumo humano, implementando meios eficazes de controle e gerência de estoque.





Com efeito, embora as condutas lesivas praticadas reiteradamente pela empresa demandada se apresentem contrárias à lei, o que a rigor dispensaria nova proibição ou medidas coativas para seu cumprimento, é de se observar no caso em tela, pelas provas colhidas [especialmente os documentos públicos lavrados por agentes públicos dotados, portanto, de fé pública] que, ao longo do tempo, apesar de se submeter a diversas inspeções sanitárias e apreensões de mercadoria, sendo, pois, autuada por violação das normas de vigilância sanitária e de defesa do consumidor, continua a requerida a se pautar por comportamentos dolosamente transgressores a interesses da coletividade de consumidores.

Na espécie em mesa, pode ser visto que **sistematicamente tem a Vigilância Sanitária, o PROCON e também o Ministério Público e o Judiciário alvitado providências à empresa Nova Era Comercial de Alimentos LTDA., para que proporcione mudanças nas irregularidades sanitárias e nas práticas comerciais identificadas nas inspeções de que foi alvo, mas, como se viu, ela tem se pautado pela inércia, violado inúmeros dispositivos constitucionais e legais, acreditando que permanecerá incólume à ação das autoridades constituídas.**

Tanto é assim que a empresa sequer tenta se ajustar às normas sanitárias e consumeristas, justamente por acreditar na impunidade.

Ademais, consoante declinado nesta petição, o proprietário do estabelecimento comercial **Nova Era Comercial de Alimentos** age com desdém não só da equipe de fiscalização, como também do Ministério Público e do Poder Judiciário, dizendo nada temer. Como se não bastasse, no ato da fiscalização pela equipe da vigilância sanitária, **o proprietário, senhor Silvano, esculhambava e ameaçava os fiscais, esbravejando o seguinte: “Você é um pau no cu”; “Você vai pagar caro por isso”; “O meu cunhado vai ser Prefeito e vamos pedir a sua cabeça.”**

Assim sendo, desponta a necessidade de, por meio de tutela judicial liminar, lhe impor obrigações de fazer e não fazer, de natureza sanitária, para que promova completa análise dos produtos expostos à venda e retire todos aqueles que se





mostrarem impróprios para o consumo humano, e, ainda, que se abstenha de determinadas práticas comerciais abusivas, violadoras do Código de Defesa do Consumidor, **tudo isso como condições imprescindíveis para se levantar a interdição de seu estabelecimento comercial.**

Os requisitos para a liminar se vislumbram do já exposto.

O “*fumus boni juris*” se consubstancia em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, das irregularidades e abusividades das condutas praticadas pela requerida, na medida em que não há como se negar que ela está praticando atos lesivos a interesses do consumidor e à saúde pública, por violação de dispositivos da legislação consumerista e sanitária propriamente dita. Os fatos, consoante já se analisou, representam tamanha gravidade que fazem tipificar, inclusive, ilícitos penais.

Não se olvide, pois, a vasta documentação acostada à inicial, da qual se constata a existência de graves problemas sanitários no estabelecimento e que demandam solução urgente e imediata, a qual não pode ficar à mercê de sua inércia, muito menos não comporta aguardar o deslinde final da presente ação, sob pena de vir a se infligir gravame insuportável, de consequências desastrosas para a saúde pública, face a atitude irresponsável adotada pela requerida em protelar esses problemas apontados, mas que não recebem a sua devida atenção.

O “*periculum in mora*”, por seu turno, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores e a saúde pública continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências danosas das práticas comerciais ilícitas e dolosas imputada à empresa ré, a qual, segundo apurado, mesmo depois de notificada pelo Ministério Público e inspecionada pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON, voltou a expor à venda enorme quantidade de produtos impróprios para o consumo humano [conforme novel autuação pela Vigilância Sanitária].

À vista das ponderações expostas, **a concessão da medida cautelar em caráter liminar faz-se necessária para fazer cessar as irregularidades ali verificadas,**





impondo-lhe, de plano, a interdição do estabelecimento comercial, e as demais obrigações acima delineadas.

Neste ponto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, porquanto na última vistoria realizada pela Vigilância Sanitária já se apontava o potencial e irreparável perigo à vida e à saúde a que estão expostos todos aqueles que consomem os produtos ali comercializados [ressalte-se: no maior supermercado da cidade], os quais novamente foram constatados pela Vigilância, em outra data.

A não adoção de medidas imediatas e eficazes representará para a coletividade de consumidores envolvidos nas relações de consumo tratadas nos autos o prestígio indevido ao poder econômico e à violação da lei, em detrimento de seus legítimos interesses, garantidos por lei.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, visando resguardar a coletividade de riscos potenciais e iminentes à saúde e a reparar os danos já perpetrados, o Ministério Público requer:

a) o recebimento e autuação da presente ação, com seus documentos inclusos, concedendo-se o benefício da prioridade de tramitação;

b) seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar à empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.** a:

I] a **imediata interdição do seu estabelecimento comercial**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada dia em que desrespeitar a decisão;

II] a obrigação de fazer, consubstanciada em providenciar a análise completa de todos os produtos expostos à venda, bem como dos mantidos em seus depósitos, eliminando os impróprios para o consumo humano, a ser certificado pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON de Comodoro, **sendo esta uma das condições para se levantar a interdição;**





III] obrigação de não fazer, ou seja, de se abster de realizar práticas comerciais ilícitas, notadamente de manter em depósito e colocar no mercado de consumo mercadorias avariadas, produtos alimentícios em estado de putrefação, ou com a presença de moscas ou qualquer outro inseto, ou mesmo fora da temperatura de conservação, ou ainda produtos indevidamente acondicionados, com prazo de validade expirado e/ou adulterado, impróprios para o consumo humano, **sendo esta uma das condições para se levantar a interdição**. Na hipótese de descumprimento deste item, além de se manter a interdição, que fique obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], por cada constatação negativa, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Comodoro.

c] a citação da empresa demandada para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia;

d] a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

e] seja, ao final, concedida em definitivo a tutela pretendida, com a total procedência do pedido inicial para condenar a empresa **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.** na obrigação de não fazer consistente em se abster de armazenar, manipular e comercializar carnes e demais produtos impróprios para o consumo humano, bem como de abster-se de comercializar produtos deteriorados e/ou vencidos, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais] por cada novo descumprimento verificado pelos órgãos competentes, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Comodoro;

f] seja a requerida **Nova Era Comercial de Alimentos LTDA.**, ao final, condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, com valor a ser arbitrado tomando em conta, inclusive, a grande quantidade de itens apreendidos, a capacidade financeira da empresa, a reiteração na prática ilícita e a sua posição no





mercado de consumo nesta cidade, entre outros vetores tidos por pertinentes, não inferior a R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais], em favor do Fundo Municipal de Saúde de Comodoro.

Requer-se, caso necessária, a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, a inspeção judicial, bem ainda outras provas que se apresentarem pertinentes.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais].

Comodoro/MT, 2 de dezembro de 2019.

Luiz Eduardo Martins Jacob Filho
Promotor de Justiça

Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira
Promotor de Justiça

